SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000190-60.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Crimes Contra Criança e Adolescente (Eca) Lei Nº 8.069/90 - Crimes

Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: Justiça Pública

Réu: ALDINEI MENEZES CHAGAS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em face de **ALDINEI MENEZES CHAGAS** objetivando a sua condenação às penas prescritas ao artigo 136, §3°, do Código Penal.

Como fundamento de sua pretensão, sustenta que no dia 04/01/2011, na Rua Pantaleão, nº100, neste Município, o réu teria exposto a saúde de pessoa sob sua autoridade e guarda, abusando de meio de correção ou disciplina.

A denúncia foi recebida em 30/06/2011, à fl. 33.

Defesa Prévia às fls. 65/69.

Às fls. 70, ratificou-se o recebimento da denúncia designando-se audiência de instrução.

Nesta data, foram ouvidas vítima, testemunhas e interrogado o réu.

Em debates orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pretendeu a sua absolvição por insuficiência de provas.

É o breve relatório. Fundamento para decidir.

Ao cabo da instrução processual, observo que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, pelo exame de corpo de delito de fls.19 e pela prova oral coligida.

Segundo a denúncia, o acusado constantemente agredia a filha abusando dos meios de correção ou disciplina, resultando inclusive em lesões corporais de natureza leve. Além disso, ele violava a integridade psíquica da vítima com insultos como "puta, cadelinha no cio, vagabunda".

Ouvida em Juízo, a menina *Caroline Camargo Chagas* confirmou integralmente a versão ministerial repetindo as declarações prestadas em sede policial. Disse que sempre foi agredida e humilhada por seu pai e que apanhava por qualquer motivo, já tendo

recebido socos, pontapés e agressões com a chapa do facão. Além disso, o genitor a ofendia com frequência chamando-a de "puta, cadelinha no cio, vagabunda".

Da mesma forma, *Geracina Eleza de Moraes Chagas*, mãe do acusado e avó da vítima, apesar de titubear hoje em Juízo ratificou em tudo a denúncia quando ouvida perante a autoridade policial. Disse que o réu é homem violento e que agridia *Carolaine* sem motivo.

Maicon Henrique Ginioi, por sua vez, ratificou in totum a denúncia confirmando com detalhes a agressão com o facão bem como as ofensas suportadas pela vítima.

Apesar da negativa do réu, as provas produzidas nos autos mostram-se suficientemente seguras para concluir pela tipicidade do comportamento em análise, fato típico descrito no artigo 136, §3º do Código Penal. E diante da inexistência de causas excludentes, a conduta inicialmente típica revelou-se também ilícita e culpável.

Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

Na 1ª fase, momento em que avaliadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, constato a inexistência de elementos que possam ser valorados em desfavor do réu. Por esta razão, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 meses de detenção, optando-se pela pena privativa de liberdade em detrimento da multa por entender mais apropriada às finalidades pretendidas pelo legislador acerca da prevenção e repressão.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Na última fase, tendo sido o crime praticado contra menor de 14 anos, aumento a pena em 1/3, totalizando **02 meses e 20 dias de detenção**, pena-definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, atendendo à norma do artigo 33, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser ela vedada aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como é o caso dos autos, como dispõe o art. 44, I, do CP.

No entanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus o réu à suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 anos, sob as seguintes condições (art. 77, do CP):

- 1) prestar serviços à comunidade no 1º ano do período de prova;
- 2) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício.

A audiência admonitória será realizada oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença.

Por fim, em atenção ao art. 387, p.ú., do CPP e considerando que a pena foi

suspensa, pode o réu aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão ministerial para **CONDENAR ALDINEI MENEZES CHAGAS**, por infração ao artigo 136, §3°, do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **02 meses e 20 dias de detenção**, em regime inicial **aberto**, pena suspensa pelo prazo de 02 anos nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se o necessário.

Verificando-se o trânsito em julgado, seja o nome do réu inserido no rol dos culpados.

P.R.I.C.

Ibate, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA